



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.660, DE 2023

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2053/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cartões de débito ou pré-pago atrelados à conta do portador que recebe benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito ou pré-pago, a depender da modalidade de conta seja por meio de cartão físico ou não, dispensada a emissão de novo instrumento de pagamento.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposição como alternativa ao Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo e decorre também a proposta de emenda que, entendemos, mereça um projeto de lei autônomo.

A presente proposta reflete preocupações apresentadas de modo acertado pelo ex-Deputado Eli Corrêa Filho, a quem rendemos nossas homenagens por chamar a atenção para aspectos técnicos que envolvem a sua operacionalização.

Trata-se de proposição que trata de questões relativas aos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Há falhas conceituais no Projeto de Lei nº 2.053, de 2020 que podem prejudicar o recebimento, pelos beneficiários, dos devidos auxílios que vierem a ser criados doravante. No afã de evitar custos adicionais para os cidadãos, preocupação com a qual concordamos, o projeto em questão ignora o fato de que um cartão de débito ou pré-pago **sempre estará atrelado a uma conta de depósito à vista, conta**



poupança ou conta de pagamento. Esse é um requisito técnico, exigido inclusive pela normatização, sem o qual a operação não pode ser operacionalizada.

Isso não significa que haverá necessariamente encargos para o seu titular, mas tão-somente a necessidade técnica de que é preciso existir uma conta de onde esses recursos serão creditados ou debitados.

De acordo com a Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 que passou a disciplinar o mercado de cartões passou a prever as instituições de pagamento:

“Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: (...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento.”

No caso de consumidores que possuem alguma restrição cadastral, é possível a abertura de conta poupança social digital ou conta convencional sem vinculação em conta bancária.

Essas contas podem possuir menos exigências burocráticas e beneficiar consumidores ainda não bancarizados de modo que o desenvolvimento dos meios de pagamento alternativos emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento deve-se levar em consideração ao cenário de escassez mundial de insumos de chip utilizados na produção de cartões físicos, que foram altamente impactadas pela pandemia causada pela COVID19.

Assim, é necessário que o assunto contemple a impossibilidade de emissão de cartão físico para todos os titulares de contas digitais que já tenham sido abertas possibilitando aos consumidores realizar normalmente compras em estabelecimentos comerciais sem que haja a emissão de um cartão físico sem a abertura de conta de pagamento.

Vale lembrar que estamos falando de mais de 100 milhões de brasileiros que foram agraciados com o auxílio emergencial.

A medida não traz qualquer prejuízo ao beneficiário que poderá movimentar normalmente os valores do benefício sem haver encargos adicionais.

Novamente: **sempre haverá a necessidade de uma conta de depósito à vista, conta poupança ou conta de pagamento para que as transações se realizem.** Isso não se confunde, necessariamente, com a conta bancária onde poderiam haver encargos.



Atualmente a emissão física não impede a realização de transações permitindo maior velocidade na concessão desses benefícios e com menor custo.

Os programas sociais do governo voltam-se cada vez mais para soluções desmaterializadas, nas quais nem sempre há necessidade de envio de um cartão físico.

Procuramos também corrigir imprecisões conceituais presentes no Projeto de Lei nº 2.053, de 2020 vez que o texto original do referido projeto conta com algumas imprecisões técnicas e conceituais em relação aos trechos “cartões de recebimento de benefícios” e “por meio da função débito” que não refletem os conceitos de instrumentos e contas de pagamento previstos pela legislação e regulamentação vigente.

As contas de pagamento podem ser classificadas como contas pré-pagas – destinadas à realização de pagamentos utilizando um valor aportado previamente pelo cliente – ou contas de pagamento pós-pagas – que não dependem de aporte prévio de recursos, como ocorre com os cartões de crédito.

Entendemos que, na verdade, a temática consiste em cartões de débito ou pré-pago atrelados a uma conta em que o portador recebe o benefício. Ademais, limitar a função de débito pode gerar uma interpretação equivocada em relação aos cartões pré-pagos. Se não forem feitas essas correções, não será atingido o objetivo da proposição ante a impossibilidade e desnecessidade de confecção dos cartões físicos para os beneficiários desses programas e pelo fato dos termos adotados no mencionado dispositivo não reproduzirem as práticas mais modernas em relação ao assunto.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG

